

AUTOCOMPOSIÇÃO DOS DANOS CIVIS NOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA: A INTEGRAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS AOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS¹²⁷⁰

THE SELF-COMPOSITION OF CIVIL DAMAGES IN CRIMES OF PRIVATE CRIMINAL ACTION: THE INTEGRATION OF SPECIAL CRIMINAL COURTS INTO JUDICIAL CENTERS FOR CONSENSUS CONFLICT RESOLUTION

Jovina d'Avila Bordoni

Doutorado e mestrado em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza. Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos, Universidade de Fortaleza. Especialização em Direito Constitucional e Processo Constitucional (Esmc/Uece); Direito Municipal brasileiro; Formação de Magistrados; Processo Penal (Unifor). Direito Público (Esmc/Uece). Graduação em Direito (1995) e Ciências Econômicas (1987) pela Universidade de Fortaleza. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Formadora na Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Conteudista da Escola Nacional da Magistratura. Instrutora de Mediação e Conciliação Judicial do Conselho Nacional de Justiça. Mediadora e Conciliadora Judicial. Expositora de Oficinas de Parentalidade e Instrutora de Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz. Membro da linha de pesquisa Políticas Públicas Sociedade e Sistema de Justiça do Grupo de Pesquisa "Dimensões do Conhecimento do Poder Judiciário da Esmc. Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: jovinadavila@gmail.com.

Luciano Tonet

Doutorado e mestrado em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza. Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos, Universidade de Fortaleza. Especialização em Direito Constitucional e Processo Constitucional (ESMP/Uece); Direito da Criança e do Adolescente: uma visão interdisciplinar (ESMP/Uece); Sistema Jurídico e Criminalidade (ESMP/Fametro); Direito e Processo Constitucional (Esmc/Uece), Direito Empresarial com ênfase em Direito Tributário (Puc/Pr). Professor da ESMP e ESMEC. Promotor de Justiça no Estado do Ceará. Formador credenciado da Escola Nacional da Magistratura. Parecerista. Membro da linha de pesquisa Direitos Humanos da Escola Superior da Magistratura. Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: lucianotonet@hotmail.com.

Ana Paula de Oliveira Adriano

Especialista em Processo Civil pela UNIFB e em Docência no Ensino Superior pela Uniasselvi, com MBA em Gestão Pública pela Uniasselvi. Formação em Conciliação e Mediação Judicial pelo Núcleo Permanente de Métodos Judiciais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - NUPEMEC/TJCE. Formadora de formadores pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC; Fortaleza, Ceará, Brasil.

¹²⁷⁰ Artigo recebido em 22/05/2022 e aprovado em 01/08/2022.

Assistente Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. E-mail: anapaulaadriano@gmail.com.

RESUMO: A aplicação de métodos autocompositivos pode ser um aliado na resolução dos conflitos criminais, em crimes de ação penal privada e condicionada à representação, previstos na Lei nº. 9.099/1995. Os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, local em que são realizadas sessões de conciliação e mediação tendo à frente profissionais qualificados como Mediadores e Conciliadores Judiciais, oportuniza a composição civil de danos, com a restauração do diálogo entre as partes. Assim, o objetivo geral do presente estudo é demonstrar a possibilidade de resolução dos conflitos por meio de métodos adequados, nos crimes de ação penal privada e condicionada à representação. A metodologia utilizada é bibliográfica e documental. Conclui-se que a integração dos Juizados Criminais com os Centros Judiciários assegura maior eficiência ao Poder Judiciário no tratamento adequado dos conflitos criminais de ação penal privada e condicionada à representação e traz o apaziguamento no meio social ao propiciar um espaço de comunicação e cooperação nas composições de danos civis.

PALAVRAS-CHAVE: Centros Judiciários; Juizados Criminais; métodos autocompositivos; composição civil de danos; tratamento adequado de conflitos.

ABSTRACT: The application of self-composition methods can be an ally in the resolution of criminal conflicts, in crimes of private criminal action, and conditional on representation, provided for in Law 9.099/1995. The Judiciary Centers for Consensual Conflict Resolution, a place where conciliation and mediation sessions are held, having at the head qualified professionals such as Mediators and Judicial Conciliators, provides an opportunity for the civil composition of damages, with the restoration of dialogue between the parties. Thus, the general objective of the present study is to demonstrate the possibility of conflict resolution through appropriate methods, in the crimes of private criminal action and conditional on representation. The methodology used is bibliographic and documentary. It is concluded that the integration of the Criminal Courts with the Judiciary Centers ensures greater efficiency to the Judiciary in the adequate treatment of criminal conflicts of private criminal action and conditioned to representation and brings appeasement in the social environment by providing a space for communication and cooperation in the composition of civil damages.

KEYWORDS: Judiciary Centers; Criminal Courts; auto composition methods; civil composition of damages; treatment adequate of conflicts.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, no exercício da função estatal de prestação jurisdicional busca respostas efetivas aos conflitos sociais a fim de alcançar a paz no meio social. A questão que pode ser levantada é se a aplicação de métodos autocompositivos pode ser um aliado nos conflitos criminais, em crimes de ação penal privada e condicionada à representação, previstos na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 e como isto pode ser implementado.

Tal possibilidade mostra-se plenamente viável, especialmente, por terem sido criados, com o advento da Resolução do CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), atualmente, Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos¹²⁷¹. Nestes são realizadas sessões de conciliação e mediação tendo à frente pessoas qualificadas, os Mediadores e Conciliadores Judiciais.

O presente trabalho, portanto, justifica-se com o fim de demonstrar que nos conflitos criminais, acima mencionados, deve-se buscar da melhor forma, a composição civil de danos, inclusive com restauração do diálogo entre as partes.

Assim, o objetivo geral do presente estudo é demonstrar a possibilidade de resolução dos conflitos

por meio de métodos adequados, nos crimes de ação penal privada e condicionada à representação. Atrelado ao objetivo geral, tem-se os específicos de que as composições de danos civis podem ser melhor geridas em um Centro Judiciário, no qual os facilitadores - mediadores e conciliadores judiciais - possuem uma capacitação e treinamento mais específico, inclusive para lidar com sentimentos, necessidades e valores das partes envolvidas.

Ademais, nos referidos Centros em virtude de existir um quantitativo expressivo de especialistas em métodos autocompositivos há maior disponibilidade de pauta para realização de sessões, a fim de atender os envolvidos nos conflitos, de forma mais célere e, assim dar maior vazão às demandas que aportam, em elevada quantidade, aos Juizados Especiais Criminais.

A fim de serem alcançados os objetivos, delineou-se na primeira e segunda parte do estudo a importância da pacificação social pelo Poder Judiciário e do incentivo à autocomposição no ordenamento jurídico nacional, para em seguida pontuar-se quais são os tipos de ações penais privadas e condicionadas à representação que chegam aos Juizados Especiais Criminais, fazendo-se, após, um diagnóstico desses Juizados em Fortaleza (CE), para, em continuidade, falar da viabilidade da integração do

¹²⁷¹ Nomenclatura alterada de acordo com a Lei nº. 13.140/15, art. 24 e Lei nº. 13.104/15, art. 165.

Centro Judiciário (CEJUSC) com o sistema dos Juizados Especiais Criminais. A metodologia utilizada foi bibliográfica e documental, sendo nesta quantitativa para demonstrar que os números comprovam os objetos gerais e qualitativa, que permite compreender as informações apresentadas.

Ao final, espera-se demonstrar que os conflitos criminais, objeto deste estudo, com possibilidade de composição de danos civis, serão melhor tratados por meio de métodos autocompositivos, com a participação de mediadores e conciliadores judiciais, em espaço reservado e planejado para que as partes possam dialogar e conciliar, como o existente nos Centros Judiciários. Para assim, comprovar a eficácia da integração entre as unidades dos Juizados Especiais Criminais e os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos.

Diversas consequências positivas que podem advir, como a maior eficiência do Poder Judiciário no tratamento adequado dos conflitos criminais de ação penal privada e condicionada à representação, evitando-se o efeito multiplicador das

vendas e promovendo, efetivamente, o apaziguamento no meio social.

1. O PODER JUDICIÁRIO E A PACIFICAÇÃO SOCIAL

O Poder Judiciário, no exercício da função estatal de prestação jurisdicional, tem a pacificação social como diretriz mais abrangente da sua atuação. A pacificação social engloba a garantia do exercício de direitos e deveres, igualdade de oportunidades, superação de desigualdades sociais, por meio da aplicação adequada das normas.

Nesse sentido, para a pacificação social é que devem convergir todos os planos de atuação elaborados pelo Poder Judiciário, incluídos aqueles que tem por fim a implementação de solução de conflitos por métodos autocompositivos¹²⁷², que se encontram em normativos que disciplinam e incentivam a solução consensual de conflitos apresentados, precipuamente, na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário¹²⁷³, na Lei nº.

¹²⁷² “Os métodos autocompositivos, em que as partes podem indicar as soluções para o conflito, de acordo com suas necessidades, possibilidades e vontade, sem esperar por terceira pessoa, como ocorre nas decisões judiciais em que o juiz dita a forma de resolver o litígio, podem melhorar o desempenho da Justiça e, primordialmente, incentivar e possibilitar, às partes, a restaurarem suas relações e a concretizarem o anseio social pela paz” (BORDONI, Jovina d’Avila. *O uso das tecnologias*

de informação e comunicação na resolução dos conflitos por meio da mediação e da conciliação: um estudo dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos no Brasil. 2020. 290 f. Tese em Direito. Mestrado e Doutorado, Área de Concentração em Direito Constitucional Público e Teoria Política. Faculdade de Direito, Universidade de Fortaleza – UNIFOR, 2020, p. 72).

¹²⁷³ Conforme Watanabe, por meio da política judiciária o Judiciário estará adotando um

13.140, 26 de junho de 2015 e na Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas respostas às demandas dos jurisdicionados a partir da observação da realidade social, com o objetivo de promover a paz na sociedade. O Conselho Nacional de Justiça, na condição de órgão de controle da atuação administrativa do Poder Judiciário trouxe como Estratégia Nacional desse Poder, de 2021 a 2026, na Resolução nº. 325, de 29 de junho de 2020 a prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos. Refere-se em seu Anexo I, “ao fomento de meios extrajudiciais para prevenção e para resolução negociada de conflitos, com a participação ativa do cidadão”, a fim de que a comunidade seja estimulada a resolver seus conflitos por meio da mediação e da conciliação, inclusive com parcerias, como forma de resolver as demandas já existentes e as que poderiam surgir.

A Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, por sua vez, trata da Política Nacional de Justiça Restaurativa com a adoção de métodos alternativos de tratamento de conflitos para os procedimentos criminais. Em suas

considerações iniciais, a Resolução explicita que diante da complexidade dos conflitos e da violência, devem ser considerados, não somente aspectos relacionais individuais, assim como os aspectos comunitários, institucionais e sociais que favorecem o seu surgimento, de forma que surge a necessidade de serem criados procedimentos e espaços apropriados para a mudança de paradigmas.

Ainda quanto à Resolução nº. 225/2016, o artigo 7º prevê que procedimentos e processos judiciais podem ser encaminhados ao atendimento restaurativo judicial, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social, o que indica uma ampliação do conceito de solução de conflitos, inclusive para além da seara da composição civil na jurisdição criminal.

Dessa forma, as práticas de mediação, conciliação e outros meios autocompositivos ¹²⁷⁴ assumem um papel relevante, dentro do Poder Judiciário, para a solução de diversos tipos de conflitos, sejam demandas

importante “filtro da litigiosidade” que ao invés de barrar o acesso à justiça assegura o “acesso à ordem Jurídica justa” aos jurisdicionados (WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: LAGRASTA, Valéria Ferioli; BACELLAR, Roberto Portugal (Org.). *Conciliação e mediação: ensino em construção*. 2. ed. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados, 2019, p. 61-62).

¹²⁷⁴ O processo é de autocomposição quando as partes envolvidas tentam, por si próprias, chegar a um acordo “recompondo, através de uma mirada interior, os ingredientes (afetivos, jurídicos, patrimoniais ou de outros tipos) que possam gerar o diferente” (WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 56).

cíveis ou criminais¹²⁷⁵, especialmente diante de uma sociedade que se mostra cada dia mais dinâmica em seus relacionamentos, com aumento do número de litígios¹²⁷⁶, que reclamam um pronunciamento judicial célere.

2. INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Consta da exposição de motivos do atual Código de Processo Civil, com alteração da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, que um dos objetivos da nova legislação é atenuar o excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário, de maneira a proporcionar a concentração de esforços, primando pelo melhor aproveitamento de seus recursos para

prestar um serviço jurisdicional mais célere e eficaz¹²⁷⁷.

No artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, temos o fundamento legal da solução consensual de conflitos, no qual prevê que o Estado, sempre que possível promoverá a conciliação e a mediação¹²⁷⁸, além de outros métodos de resolução consensual de conflitos, de forma que devem ser incentivados, inclusive no curso do processo judicial, por todos os profissionais do Direito, como juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

A Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, traz a possibilidade de realização de mediação judicial e extrajudicial, inclusive *online*¹²⁷⁹. Assim

¹²⁷⁵ Segundo restou discutido no Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) - Enunciado 119 – É possível a mediação no âmbito do Juizado Especial Criminal (XXIX Encontro – Bonito/MS). (BRASIL. CNJ. Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/>>. Acesso em: 01 abr. 2022).

¹²⁷⁶ Dados da pesquisa *Justiça em Números*, 16º Relatório elaborado em 2020, que traz como ano base 2019, o Poder Judiciário, embora com uma curva na redução do estoque de processos, finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, na espera de alguma solução definitiva (BRASIL. CNJ. *Justiça em Números*, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf>. Acesso em 16 abr. 2022).

¹²⁷⁷ Os meios amigáveis de solucionar os conflitos, por reduzirem os processos na esfera estatal e possibilitarem decisões mais céleres,

tornam-se fortes aliados, tanto do Poder Judiciário como também da sociedade, na medida em que incentivam a transformação cultural e implantam a cultura do diálogo e da solidariedade. (SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos e a paz social. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre mediação e arbitragem*. Rio, São Paulo, Fortaleza: ABC, 2003. p. 75)

¹²⁷⁸ A mediação é conceituada na Lei nº 13.140/14, art. 1º, parágrafo único, como: “A atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Já o CPC define a conciliação pela atuação do conciliador, quando dispõe no art. 165, §2º que: O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.

¹²⁷⁹ Conforme Bordonni e Tonet: “A busca pelo melhor caminho a trilhar, com maior celeridade

observa-se que tanto o Código de Processo Civil, quanto a Lei de Mediação sofreram influência e seguiram as diretrizes da Resolução do CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Com a Resolução do CNJ nº 125/2010, foram criados na estrutura do Poder Judiciário o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania (NUPEMEC), com o encargo de disseminar e dar cumprimento à política autocompositiva dentro do Estado da Federação de atuação do Tribunal a que está vinculado, bem assim, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação a cargo de mediadores e conciliadores¹²⁸⁰.

3. AS AÇÕES PENAIS PRIVADAS E CONDICIONADAS À REPRESENTAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais Criminais recebem Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO), que são encaminhados pelas autoridades policiais, para apuração das condutas penais que lhes são relatadas nas Delegacias. Apesar da persecução penal

ser executada, predominantemente, pelo Estado, por meio do Ministério Público (crimes de ação penal pública), são recebidos também procedimentos que dependem do oferecimento de queixa-crime (ações penais privadas) ou de ratificação da representação pela vítima (crimes de ação penal condicionada à representação).

Especificamente, quanto às ações penais privadas e às condicionadas à representação da vítima, tem-se que os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação - arts. 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro - CPB), dano (art. 163, do CPB), exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, do CPB, lesão corporal (art. 129, do CPB) e ameaça (art. 147, do CPB) são os que estão incluídos na competência dos Juizados Especiais Criminais, em virtude da previsão de pena máxima abstrata não superior a 2 (dois) anos.

Em relação às ações penais de natureza privada, o interesse processual é exclusivo da vítima, a quem cabe o oferecimento da queixa-crime, observados os requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal, caso em que o Ministério Público atua na condição de fiscal do ordenamento jurídico, não cabendo ao mesmo a defesa de interesse exclusivo da vítima.

Os crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria, trazem a

e aumento nos julgamentos das demandas judiciais e, ainda, com a satisfação do jurisdicionado, valendo-se do auxílio da tecnologia, é uma realidade com a qual o Judiciário se depara e da qual não pode se eximir de participar” (BORDONI, Jovina d’Avila; TONET,

Luciano. *Inovação e tecnologia no Judiciário*. Revista Themis. Esmec-Fortaleza - CE, v. 18, n. 2, p.151-170, jul./dez. 2020, p. 165).

¹²⁸⁰ Os mediadores e conciliadores Judiciais são considerados Auxiliares da Justiça, nos termos do art. 149 do CPC.

exigência de queixa-crime, nos termos do art. 145 do Código Penal. Quanto ao delito de dano a previsão das situações em que o oferecimento da queixa-crime é requisito para prosseguimento da persecução penal consta no artigo 167 do Código Penal. Por sua vez, em relação ao crime de exercício arbitrário das próprias razões, o parágrafo único do art. 345 do Código Penal prevê a ocorrência de violência como requisito para estabelecer a situação em que se procede, exclusivamente, mediante queixa.

No que diz respeito ao crime de ameaça, a exigência de representação da vítima para prosseguimento da persecução criminal consta no parágrafo único do art. 147 do Código Penal. Além dessa previsão, o art. 75 da Lei nº. 9099/95, em seu parágrafo único, reitera a necessidade da representação com a respectiva ratificação como autêntica condição de procedibilidade, no âmbito dos Juizados Especiais.

O crime de lesão corporal, embora seja de ação penal pública incondicionada nos termos do Código Penal, o art. 88 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais prediz que, no caso de crimes de lesões corporais leves e culposas, o prosseguimento do feito depende de representação da vítima.

Nas ações penais condicionadas a atuação do Ministério Público a persecução penal depende de ratificação da representação pela vítima, que pode ser manifestada de forma simples, como uma mera declaração. A partir da representação, o Ministério Público atuará em defesa do

noticiante e da sociedade. Não havendo a ratificação da representação ou o ajuizamento de queixa-crime, a depender do crime, tem-se a decadência, que é uma das causas de extinção da punibilidade do autuado.

Tanto em relação aos crimes de ação privada quanto aos crimes de ação pública condicionada à representação, o instituto da decadência encontra seu regramento no Código de Processo Penal, cujo art. 38 estabelece que o ofendido decairá do seu direito de queixa ou representação (aqui incluída a necessidade de ratificação da representação em juízo prevista na Lei nº. 9099/95), caso não exerça tal direito dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.

A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de representação (também assim entendida a respectiva ratificação) ou queixa em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei, conforme previsão dos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal. De tal sorte, a decadência atinge o próprio direito de punir do Estado, de forma indireta, nas ações condicionadas à representação com a devida ratificação em juízo, porque ausente o direito de delatar, não pode agir a vítima intempestivamente.

O prazo decadencial é fatal e improrrogável, não se interrompe pela instauração do inquérito policial ou do termo circunstanciado, nem remessa dos autos ao juízo competente. Também, o prazo decadencial não resta interrompido e nem suspenso com

intimação do representante do Ministério Público, nem mesmo durante o período do recesso forense ou em situação de pandemia declarada.

Vale acrescentar que para afastar a ocorrência da extinção da punibilidade em virtude da decadência é suficiente que o ofendido apresente a queixa-crime ou ratifique a representação perante o juízo (conforme o caso). Isto dentro do prazo legal estabelecido, com a manifestação clara da vontade persecutória, ainda que não haja o recebimento da peça dentro do mencionado prazo.

A ausência de queixa-crime ou a falta de ratificação da representação caracteriza a decadência e acarreta a extinção da punibilidade do agente, nos termos previstos no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Portanto, nas ações penais privadas e nas ações condicionadas à representação do ofendido, dispostas na Lei nº. 9.099/95, a autocomposição pode representar uma oportunidade de acordo ¹²⁸¹, proporcionando-se a

composição civil ¹²⁸² por parte do ofensor, o que evita medidas judiciais, como prevê a referida Lei no seu artigo 74 ¹²⁸³, além de solucionar de forma célere e satisfatória a demanda.

4. DIAGNÓSTICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Analisando os Termos Circunstanciados encaminhados pelas Delegacias, é possível observar que as contravenções penais com vítimas específicas, em várias situações provêm de conflitos originados nas relações de convivência familiar, relacionamentos afetivos anteriores ou atuais, questões relativas à sucessão, conflitos de vizinhança/condominiais e relações de sociedade comercial, isoladas ou cumulativamente.

A conduta caracterizada como infração penal e que possui uma ou mais vítimas específicas, geralmente decorre de relações de trato continuado e, em muitos casos, tais relações conflituosas

¹²⁸¹ “Os humanos, em resumo, têm a escolha - podem resolver seus conflitos de forma cooperativa ou coativa. Longe de ser o contrário de conflitos, a cooperação torna-se então, uma das principais maneiras de resolver conflitos” (URY, William. *Chegando à paz: resolvendo conflitos em casa, no trabalho e no dia-a-dia*. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p.55).

¹²⁸² “A composição civil consiste em acordos de natureza civil, como reparação de danos morais e materiais entre vítima e suposto autor” (SOUZA, Diovano de; GRAEBIN, Jonathan Miguel. *Os benefícios da Lei 9.099/95 para a sociedade: no âmbito dos juzados especiais criminais*. Anuário Pesquisa E Extensão Unoesc São Miguel Do Oeste, [S. l.], v. 6, p. e27757, 2021. Disponível

em:

<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27757>. Acesso em: 30 abr.. 2022. p. 04).

¹²⁸³ Lei 9.099/95 - Art. 74 - “A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação”.

são também discutidas em processos que tramitam em outras unidades judiciárias.

A distribuição de procedimentos e queixas-crime são cadastradas sob a classe processual de representação criminal, o que possibilita identificar dentre os termos circunstanciados, os procedimentos encaminhados pelo Ministério Público e as queixas-crime antes do seu recebimento pelo magistrado, agrupadas por semestre, em períodos diversos, antes e durante a pandemia de COVID-19.

Na pesquisa acerca da distribuição de procedimentos no Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJe/TJCE, acessado pelo endereço

<https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/login.seam>, com *login* de usuário do Poder Judiciário, pode-se ver o total dos procedimentos de cada semestre. A tabela disponibilizada no “anexo” demonstra a distribuição dos procedimentos nos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Fortaleza.

A partir da análise dos dados da tabela acima, é possível observar que ocorreu uma redução considerável do número de procedimentos recebidos, durante o período mais crítico da pandemia, em que foram decretados sucessivos períodos de isolamento social - *lockdown*. No primeiro semestre do ano de 2020, foram distribuídos 547 (quinhentos e quarenta e sete) procedimentos e houve uma redução significativa da distribuição comparada ao semestre imediatamente anterior, no qual foram distribuídos 798 (setecentos e noventa e oito) procedimentos.

Cabe ressaltar que, após a declaração da situação de pandemia, foram expedidos diversos decretos estaduais e municipais, restringindo a circulação de pessoas, o que pode ter influenciado na redução no número de registro de ocorrências nos meses que seguiram à decretação de *lockdown* e demais restrições. Após a flexibilização das restrições de circulação, foi possível verificar um aumento no número de ocorrências recebidas pelos Juizados Especiais, principalmente oriundas das Delegacias de Polícia, observando-se a diferença apurada nas quantidades de procedimentos recebidos a partir do segundo semestre do ano de 2020, quando iniciada a redução das restrições referentes à pandemia.

Os resultados encontrados indicaram o aumento da quantidade de procedimentos distribuídos nos semestres subsequentes, conforme também se alterou a situação de pandemia (que não segue uma trajetória constante), com adoção de medidas de maior e menor restrição, de acordo com a evolução do controle da própria pandemia, a qual vem se estendendo até o presente momento.

Apesar da necessária adaptação à realização de atividades em meio remoto, o registro de ocorrências aqui analisadas é feito, predominantemente, pelas Delegacias de Polícia que cadastram e distribuem os Termos Circunstanciados aos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza, podendo ter sido influenciado diretamente pelas restrições de circulação da população, inclusive para acessar as delegacias.

Vale lembrar ainda, que a situação de pandemia declarada levou à edição de decretos governamentais que determinavam restrições de circulação e isolamento social como medidas de combate à aquele mal. Tendo em vista a grande quantidade de ocorrências registradas por descumprimento das medidas sanitárias preventivas, identificou-se outro fator de aumento de demanda de pauta para realização de audiências.

A infração de medida sanitária preventiva é um tipo penal cuja pena máxima não excede 2 (dois) anos e que é de competência dos juizados especiais, o que criou uma demanda adicional de pautas para realização de audiências, além do prejuízo já decorrente das redesignações das audiências que não puderam ser realizadas em razão da pandemia, por serem presenciais.

Importante destacar que, no momento inicial de declaração da pandemia, por meio da Portaria nº. 497/2020, as audiências anteriormente agendadas pelas unidades judiciárias foram canceladas por determinação do Tribunal de Justiça, como medida para conter a circulação de pessoas e combater a disseminação do vírus. A medida adotada se mostrou necessária e eficaz diante da situação pandêmica. Contudo, o prejuízo para a prestação jurisdicional restou configurado pela grande quantidade de audiências a serem redesignadas, especialmente no início, antes da decisão pela realização de audiências de modo remoto.

No mês de julho de 2020, o Tribunal de Justiça iniciou a realização

de audiências na modalidade de videoconferências, utilizando o Sistema *Cisco Webex*, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em caráter temporário e emergencial, que posteriormente foi substituído pelo Sistema *Microsoft Teams*, ainda em uso. Mesmo com a implantação de sistemas de videoconferência e adaptação de todos os integrantes, colaboradores e jurisdicionados, ainda existem dificuldades para a realização das audiências por meio de videoconferências.

No mês de julho de 2021, a demanda de pauta para realização de audiências nas unidades dos juizados especiais ainda era consideravelmente grande, uma vez que as audiências são indispensáveis para prosseguimento do feito e instrução processual, na jurisdição criminal.

Com esse diagnóstico vê-se que a possibilidade de realização de audiências de composição de danos nos Centros Judiciários - CEJUSCs, pode trazer inúmeros benefícios, quer seja pela quantidade de audiências que poderiam ser realizadas, de forma a reduzir o número de procedimentos existentes nos Juizados Especiais Criminais, quer pela qualidade, já que seriam realizadas por um número expressivo de conciliadores e mediadores judiciais, que detém

capacitação técnica¹²⁸⁴, conhecimentos e habilidades adequados ao trabalho com os métodos autocompositivos, atuando como facilitadores do diálogo entre as partes.

5. INTEGRAÇÃO DO CEJUSC COM O SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

As audiências preliminares possuem natureza pré-processual, porque realizadas no âmbito de termos circunstanciados e representações criminais. Assim, é plenamente possível, que audiências preliminares em contravenções penais, cuja ação penal seja privada ou condicionada à representação da vítima, sejam realizadas no âmbito do Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC).

Os direitos passíveis de composição civil¹²⁸⁵ podem ser transacionados pela própria vítima, sem intervenção direta do representante do Ministério Público, a não ser como fiscal da Lei e na defesa dos interesses da

sociedade. Encaminhar para os Cejuscs estas demandas pode contribuir para a redução do número de processos aguardando designação de audiência preliminar e otimizar os recursos dos juizados especiais na realização de audiências preliminares de crimes de ação penal pública, nos quais a sociedade é representada pelo Ministério Público. Portanto, existem pontos positivos para o Poder Judiciário, para o Ministério Público e para as partes, representadas ou não por seus advogados e defensores, a depender da possibilidade e do interesse.

A integração do Sistema dos Juizados Especiais ao CEJUSC é uma medida possível e com possibilidade de êxito. A utilização dos Centros Judiciários, como estrutura de colaboração com as unidades de Juizados Especiais Criminais é de fundamental importância para otimizar as rotinas das unidades judiciárias e facilitar o diálogo entre as partes numa perspectiva da autocomposição de conflitos.¹²⁸⁶

¹²⁸⁴ A capacitação é fundamental para o funcionamento do CEJUSC para que as partes sejam atendidas em suas expectativas e necessidades, sendo imprescindível que a opção por um método de solução de conflitos diverso do judicial, seja conduzido de forma séria e correta (LAGRASTA, Valéria Ferioli. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e seu caráter de tribunal multiportas. In: LAGRASTA, Valéria Ferioli; BACELLAR, Roberto Portugal (Org.). *Conciliação e mediação: ensino em construção*. 2. ed. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados, 2019. p. 124).

¹²⁸⁵ Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) - ENUNCIADO 37 – O acordo civil de que trata o art. 74 da Lei nº 9.099/1995 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria (BRASIL. CNJ. *Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE)*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/>>. Acesso em: 01 abr. 2022 - nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

¹²⁸⁶ Pode-se tratar inclusive de uma medida de inovação, quando entendida por sua definição legal, como sendo IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente

A atuação do Centros Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, nas situações específicas a que se refere o presente estudo, pode contribuir para a celeridade processual, para a redução de custos com a tramitação de processos e para a formação da consciência cidadã. Esta última com o empoderamento dos jurisdicionados na condição de solucionadores dos seus próprios conflitos e para a pacificação social, com a redução da litigiosidade¹²⁸⁷.

6. OBSERVAÇÕES À PARTIR DE UM CASO CONCRETO

Apresenta-se um caso concreto ocorrido na 20ª Unidade dos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza e como exemplo de possibilidade de solução de conflitos e pacificação social, a situação do processo de nº. 3003083-64.2019.8.06.0001, onde houve composição do conflito entre as partes envolvidas no âmbito do CEJUSC, a partir do envio do outro processo em tramitação para realização de audiência de mediação.

O procedimento cadastrado no referido Juizado versava sobre lesão

produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (art. 2º, inc. IV, da Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com a redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

¹²⁸⁷ Vasconcelos ao falar de práticas restaurativas em juizado criminal, menciona que é impressionante como as pessoas atendidas

corporal, supostamente praticada por um casal contra um vizinho e, ainda, sobre perturbação do sossego, vias de fato e injúria por suposição praticados pelo vizinho contra a mulher que o teria agredido. Ressalte-se que, foram registrados 2 (dois) procedimentos policiais, mas foi cadastrado um único procedimento no Sistema PJE, pela autoridade policial. Além disso, havia uma ação de indenização por dano moral ajuizada pelo vizinho em desfavor do casal, em trâmite na 35ª Vara Cível.

O acordo realizado no CEJUSC, por encaminhamento da 35ª Vara Cível a 20ª unidade, incluiu o acordo de boa convivência em uma das cláusulas. Assim, as partes pactuaram a extinção dos procedimentos criminais e, após a manifestação do representante do Ministério Público atuante na unidade, houve o arquivamento do procedimento criminal. O exemplo traz, um caso concreto, de solução de litígio cível e criminal por composição amigável entre as partes, realizada no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, com posterior extinção do procedimento criminal na unidade de origem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

pelos juizados especiais criminais são carentes de escuta e reconhecimento e a simples abordagem restaurativa em ambiente adequado desperta a condição de diálogo, emoções e afeições com efeito restaurador, de forma que noventa por cento dos conflitos tendem a ser transformados por meios restaurativos (VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. P. 237).

A legislação brasileira e suas recentes alterações reforçam a necessidade de fomentar o uso dos métodos adequados de resolução de conflitos, tanto no âmbito cível quanto no âmbito criminal, uma vez que é possível a composição civil de danos no caso das contravenções com vítimas individualmente identificadas (quando a vítima não for a própria sociedade).

A audiência preliminar é um ato procedimental indispensável no procedimento criminal da jurisdição especial. A grande demanda para realização de audiências aliada à escassez de recursos disponíveis prejudicam a celeridade processual e contribuem para a ocorrência da prescrição ou mesmo para uma resposta mais contemporânea à ocorrência dos fatos. A prescrição, por sua vez, tem como consequência a extinção da punibilidade dos infratores, o que leva à percepção de impunidade para a sociedade em geral, de modo que uma resposta do Judiciário, muito além da ocorrência dos fatos pode trazer uma sensação de injustiça¹²⁸⁸.

Os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos nos Tribunais de Justiça de todo o País, que possuem estrutura física adequada à autocomposição podem contribuir com as demandas criminais, em crimes de ação penal privada e condicionada à representação, previstos na Lei 9.099,

de 26 de setembro de 1995 e como isto levar os envolvidos a uma composição civil por meio da atuação de profissionais qualificados, que são os Mediadores e Conciliadores Judiciais.

Esses crimes de menor potencial ofensivo, com vítimas específicas, podem, assim, serem solucionados por meio de composição civil, com a intervenção do representante do Ministério Público, na condição de fiscal do ordenamento jurídico, após a realização da audiência de conciliação ou mediação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e retorno do procedimento à unidade de origem.

Ademais, referidos Centros são locais que promovem a cidadania, quando auxiliam no desenvolvimento das pessoas, titulares de direitos e deveres, a melhor conviverem em sociedade, e sentirem-se integrantes de um todo social, pelo despertar da capacidade que possuem em resolver seus próprios conflitos. Assim, no âmbito do CEJUSC, é possível a composição entre as partes de delitos criminais, incluindo eventuais processos em tramitação em outras unidades judiciárias.

Portanto, a integração do CEJUSC ao Sistema de Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, como defendido no presente estudo, traz a possibilidade de encaminhamento dos Termos

honra e liberdade. [...] (BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977).

¹²⁸⁸ O que nas palavras de Rui Barbosa: [...] Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio,

Circunstanciados, nos crimes de ação privada e condicionada à representação, para realização da audiência preliminar no CEJUSC, numa tentativa de composição civil, por meio da mediação e da conciliação do conflito, numa abordagem mais humanizada, que traga para os conflitantes um espaço preparado para a resolução cooperativa dos conflitos, com oportunidade de melhor comunicação, que conta com o auxílio de profissionais com habilidades diferenciadas que buscam favorecer o diálogo entre os conflitantes. E, assim, alcançar o fim principal da atividade jurisdicional que é o apaziguamento das relações sociais, com a difusão da cultura de paz.

REFERÊNCIAS

- CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Portaria nº. 497/2020*. Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário cearense. Diário da Justiça, Poder Judiciário do Estado do Ceará, Fortaleza, Ano X, edição 2339, 16 jun 2020. Caderno Administrativo, p. 2.
- CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Processo Judicial Eletrônico*. Disponível em: <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/login.seam>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977.
- BORDONI, Jovina d'Ávila. *O uso das tecnologias de informação e comunicação na resolução dos conflitos por meio da mediação e da conciliação: um estudo dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos no Brasil*. 2020. 290 f. Tese em Direito. Mestrado e Doutorado, Área de Concentração em Direito Constitucional Público e Teoria Política. Faculdade de Direito, Universidade de Fortaleza – UNIFOR, 2020.
- BORDONI, Jovina d'Ávila; TONET, Luciano. Inovação e tecnologia no Judiciário. *Revista Themis*. Esmec-Fortaleza - CE, v. 18, n. 2, p.151-170, jul./dez. 2020.
- BRASIL. *Código de processo civil e normas correlatas*. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. 313 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.
- BRASIL. CNJ. *Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE)*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrendo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/>. Acesso em: 01 abr. 2022.
- BRASIL. CNJ. *Resolução nº. 125*, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. CNJ. *Resolução nº. 225*, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. CNJ. *Resolução nº. 325*, de 29 de junho de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 18 abr 2022.
- BRASIL. CNJ. *Justiça em Números, 2020*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf. Acesso em 16 abr. 2022.

- BRASIL. *Lei nº. 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso: 10. abr.2022.
- LAGRASTA, Valéria Ferioli. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e seu caráter de tribunal multi portas. In: LAGRASTA, Valéria Ferioli; BACELLAR, Roberto Portugal (Org.). *Conciliação e mediação: ensino em construção*. 2. ed. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados, 2019.
- SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos e a paz social. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre mediação e arbitragem*. Rio, São Paulo, Fortaleza: ABC, 2003.
- SOUZA, Diovano de; GRAEBIN, Jonathan Miguel. Os benefícios da Lei 9.099/95 para a sociedade: no âmbito dos juizados especiais criminais. *Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel Do Oeste*. [S. l.], v. 6, p. e27757, 2021. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27757>. Acesso em: 30 abr. 2022.
- URY, William. *Chegando à paz: resolvendo conflitos em casa, no trabalho e no dia-a-dia*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: LAGRASTA, Valéria Ferioli; BACELLAR, Roberto Portugal (Org.). *Conciliação e mediação: ensino em construção*. 2. ed. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados, 2019.

ANEXO

Contravenção/Semestre	2019.2*	2020.1*	2020.2*	2021.1*
Calúnia	64	33	56	45
Injúria	129	93	147	107
Difamação	92	59	64	70
Dano	37	17	28	33
Exercício arbitrário das próprias razões	8	10	1	5
Lesão corporal leve	199	143	158	126
Ameaça	269	192	242	175
Total	798	547	696	561

Fonte: Elaboração Própria a partir de Consulta processual no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

* Referente ao semestre do ano mencionado.